



## PARECER JURÍDICO

**Pregão Presencial – MENOR PREÇO POR ITEM Nº 028/2018**

**Processo Administrativo – 192/2018**

**Assunto:** Trata de Pregão Presencial, tipo Menor Preço por ítem para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, remanescentes do Pregão Presencial SRP Nº 008/2018, destinados à merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Igarapé – Açu/PA, tendo como base o processo administrativo nº. 192/2018.

### 1. DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** de nº 028/2018 – PMI-PA, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, remanescentes do Pregão Presencial SRP Nº 008/2018, destinados à merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Igarapé – Açu/PA, tendo como base o processo administrativo nº. 192/2018.

Após decisão da autoridade competente em atendimento ao preceito do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e das providências tomadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, quanto à elaboração do termo de referência, do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a obrigatoriedade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais e de contratos ou instrumentos similares.

É o relatório.



## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais e jurídicos do ato convocatório (minuta) a ser enviada as empresas escolhidas e minuta de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do ato, que presume terem sido apreciados pelo setor técnico competente para tanto.

Não é demais lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo a decisão ao gestor a responsabilidade pelos atos praticados e pelos compromissos assumidos.

Feitas tais considerações, observa-se que a descrição do objeto estar apta a fornecer as informações necessárias ao proponente para possa oferecer a proposta de que a Administração Pública necessita e atenda a contento ao interesse público envolvido.

Aqui, vale ressaltar que é de primordial relevância enfatizar que o edital de licitação – que precede o contrato - tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e à futura contratação. Por essa razão é que a Lei exige que o edital deva conter todas as informações pertinentes ao objeto a ser licitado e as regras necessárias à realização da licitação, assim como outras condições - essenciais e relevantes, previstas no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 3º e 4º da lei nº 10.520/2002.

Neste sentido, apresenta-se fundamental a adequada descrição do objeto, de modo que o licitante ao analisar o edital possa saber, exatamente, qual é a necessidade do poder Público. A deficiência na descrição do objeto da licitação acarreta a formulação de propostas deficientes pelo licitante, eis que não conhece de forma precisa a pretensão do poder público. Consequentemente, gera uma contratação deficiente e fadada ao insucesso.

Para evitar que o interesse público venha a ser frustrado com uma licitação deficiente, nos adverte Adilson Abreu Dallari que:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU**  
Assessoria Jurídica

---

*“O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta<sup>1</sup>”.*

É por esse motivo que o objeto do edital deve estar bem caracterizado e descrito de forma bastante clara, a fim de assegurar que o resultado obtido, por meio da licitação, atenda aos anseios, às expectativas e às necessidades da Administração, levando sempre em consideração um padrão mínimo necessário e razoável de qualidade e a identificação e seleção de uma solução econômica adequada, isto é, alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**Feitas estas considerações e a análise das cláusulas do edital verifica-se que estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 3º e 4º da lei nº 10.520/2002.**

**Quanto aos anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93. Assim, a minuta do Edital, atende as exigências legais previstas nas normas acima referidas, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das micro-empresas).**

### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto e consoante às informações prestadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, opinamos favoravelmente à continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo de 08 dias úteis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

É o parecer S.M.J

---

<sup>1</sup> DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. 7ª edição. Editora Saraiva. São Paulo – 2006. p. 112.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Assessoria Jurídica**

---

**Igarapé-Açu/PA, 19 de julho de 2018.**

***JEFFERSON DA SILVA SOARES***

**OAB/PA nº. 25.157**